

# GAZETA JURIDICA

REVISTA MENSAL

DE

DOCTRINA, JURISPRUDENCIA E LEGISLAÇÃO

---

REDACTOR E PROPRIETARIO

CARLOS FREDERICO MARQUES PERDIGÃO

MEMBRO EFFECTIVO

DO

INSTITUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS BRAZILEIROS

---

VOLUME XXXVII — ANNO XI

Abril a Junho de 1887

---

RIO DE JANEIRO

IMPRENSA NACIONAL

1887

**LIBERDADE A ESCRAVOS PELO DEVEDOR HYPOTHECANTE DEPOIS DE EXECUTADO**

E' nulla, por absolutamente contraria á Lei, a liberdade conferida pelo devedor hypothecante a escravos que eram parte integrante da hypotheca dada ao credor. (\*)

REVISTA CIVEL N. 10,537

Recorrente, o Banco do Brazil.

Recorridos, o Commendador Antonio Lopes Coelho de Vasconcellos e outros, e os libertandos Marcos e outros.

SENTENÇA

Vistos e examinados estes autos de acção summaria de liberdade, Autores — Ricardo, Marcos, José, Agostinho e mais 51 companheiros, representados por seu Curador, o Advogado João Pedro Ribeiro Mendes, e Réos — Commendador Antonio Lopes Coelho de Vasconcellos e sua *esposa* D. Gabriella de Azevedo Lopes e Evaristo Augusto Botelho, assistidos estes pelo Banco do Brazil, etc.

Allegam os Autores que, tendo *os seus* ex-senhores Commendador Antonio Lopes Coelho e sua *esposa*, pela carta de alforria de fls. 4, lhes conferido a liberdade com a clausula da prestação de serviços por dous annos e a *pagarem* ao Banco do Brazil, credor hypothecario dos ditos seus ex-senhores, o preço

(\*) Admira tudo quanto de infracção de Lei foi feito aqui! Parece incrível que o devedor hypothecante depois de sequestrado, penhorado e desapossado dos escravos que deu em garantia e quando levados á praça, tivesse o arrojo de os libertar e que ficasse impune!

Ainda mais parece incrível que tivesse Sentenças, sob mil e futeis pretextos, dando por bom esse acto, verdadeiro crime de estellionato, pois que a liberdade aqui é alheação do direito, em favor do libertando, já hypothecado a outrem!

Não tem outro nome o que foi feito.

O Supremo Tribunal e a Relação revisora procuraram com effeito extinguir o mal; porém não deviam ter ficado ahi. Deviam ter mandado processar criminalmente a quantos intervieram nesse procedimento. Tinham para isso, e dentro do texto do respectivo Codigo, todos os principios que servem de base á acção publica, e que a Lei põe, em casos taes, nas mãos dos magistrados, para que dirijam seu exercicio.

Dous interesses principalmente se ligavam a esse acto de ferrar escravos

por que teriam de ser adjudicados os libertandos, estão estes conservados não só em injusta detenção a titulo de deposito, como tambem consta-lhes terem sido arrematados por Evaristo Augusto Botelho, como accessorios de immoveis hypothecarios ;

Que, em virtude da carta de alforria, passada por quem sobre elles Autores tinha dominio, adquiriram os mesmos immediata e irrevogavel liberdade ;

Que só depois de extrahida a carta de arrematação ou adjudicação é que o Executado pôde ser privado do dominio e posse sobre os bens penhorados ;

Que o Commendador Coelho de Vasconcellos e sua esposa ainda conservavam o dominio e posse dos bens não arrematados ou adjudicados, visto não ter sido ainda expedida a carta de arrematação e pagos os direitos nacionaes e, portanto, estavam no incontestavel direito de conferir a elles Autores a liberdade, que effectivamente concederam ;

Que a liberdade não foi conferida em fraude da execução, por isso que, no respectivo instrumento de manumissão, foi pelos manumissores expressamente resalvada a clausula de pagamento ao Banco credor, do preço por que teriam de ser adjudicados os libertandos, si continuassem escravos ;

Que, ainda quando a manumissão, nas condições expostas,

já penhorados, depois de hypothecados: o interesse social da punição e o interesse moral da Justiça.

Essa infracção perturbou por modo grave o direito hypothecario que a Lei garante.

Não ha Justiça onde a ordem não é guardada, onde o direito não acha protecção.

Os magistrados são delegados da sociedade, e exercem essa delegação no interesse commum de seus membros, para os defender, proteger e estreitar os laços que os unem, para repellir os actos que os prejudiquem ; donde resulta que os magistrados tem por missão fazer reinar o direito, que é o fundamento da vida social, e manter as Leis, que são o patrimonio de todos os cidadãos.

O que houve aqui não é questão de nullidade de contracto gratuito, mas de crime contra a propriedade já tornada quasi tal pela arrematação depois da penhora.

Fóra dahi não conhecemos principios de Direito que regulem o caso. Essas allegações todas em favor da liberdade são cantilenas incapazes de abalar a seriedade da especie ou da hypotheca constituida, quando o escravo, infelizmente, é ainda cousa entre nós.

*A Redacção.*

fosse nulla, o que contestam, por suppor-se erroneamente concedida em fraude da execução intentada contra os manumissores, semelhante nullidade quando procedente fosse, não poderia ser incidentalmente discutida e provada por méros assistentes em processo summario de causa de liberdade, mas sim por acção ordinaria de escravidão;

Que, em favor das causas de liberdade, militam as seguintes razões que elles Autores invocam em seu beneficio: 1<sup>a</sup>, a liberdade condicional torna-se perfeita e irrevogavel (Av. de 27 de Abril de 1863); 2<sup>a</sup>, o captiveiro é contra a razão natural (Alv. de 4 de Abril de 1680 e Lei de 6 de Junho de 1775); 3<sup>a</sup>, a quem requerer contra a liberdade incumbe a prova (Decisão do Supremo Tribunal de 16 de Junho de 1871); 4<sup>a</sup>, mais fortes e de mais consideração são as razões em favor da liberdade do que as que podem fazer justo o captiveiro (cit. Alv. e Decisão do Supr. Trib. de 6 de Dezembro de 1862); 5<sup>a</sup>, nos casos duvidosos se deve sempre decidir em favor da liberdade (DIG. *Reg. Jur.* fr. 17 e Rev. de 17 de Fevereiro de 1854).

Concluem, pedindo lhes seja reconhecida a liberdade conferida *pelos seus ex-senhores*.

Os Réos Commendador Vasconcellos e sua *esposa*, longe de se *opporem* á pretensão dos Autores, antes pedem se julgue valida e subsistente a alforria condicional por elles concedida.

O Réo Evaristo Augusto Botelho, contestando a acção, allega:

Que é nulla a alforria, porque foi conferida a escravos especialmente hypothecados, sequestrados, penhorados e arrematados;

Que pouco importa a clausula de prestação de serviços, imposta aos libertandos, porque não é licito ao devedor por acto proprio mudar a garantia dada, menos levantar a penhora, convertendo-a em serviços que são intransferiveis, na fórma da Lei;

Que os principios de Direito invocados pelo Curador dos libertandos não tem applicação, porque *trata-se de um acto nullo*;

Que a carta de liberdade, como escripto particular que é, só produz effeito depois de publicada, isto é depois de reconhecida pelo tabellião, o que sómente teve lugar depois que os libertandos já tinham sido arrematados ;

Que elle Réo não tinha conhecimento da carta de liberdade quando effectuou a arrematação e depositou o respectivo preço.

Nestes termos pede seja julgada improcedente a acção proposta.

O Banco do Brazil como Assistente dos Réos allega :

Que os Réos, Commendador Vasconcellos e sua mulher, por escriptura publica de 5 de Janeiro de 1880, se constituiram devedores delle Assistente da quantia de 80:000\$000 que lhes emprestou, mediante a garantia hypothecaria da fazenda *Bomfim* com todas as bemfeitorias e como accessorios todos os escravos que figuram na presente acção como Autores ;

Que, não tendo os mutuarios amortisado a divida, segundo as condições estipuladas, elle Assistente obteve sequestro dos bens, em cujo numero se incluiam os Autores, que foram depois penhorados, em seguida avaliados e mais tarde arrematados ;

Que, até poucos dias antes da arrematação, impunha o Réo Vasconcellos, então Executado, que os bens teriam de ser adjudicados ao Exequente, ora Assistente, por não haver quem os quizesse arrematar ;

Que, no caso de adjudicação, Bento da Rocha Vaz, genro do Réo, lhe havia promettido comprar a fazenda com os accessorios a elle Assistente, para cedel-a ao Réo, que assim se tornaria novamente senhor de todos os bens e com os rendimentos da fazenda iria pagando a seu genro o preço da cessão ;

Que indo, pouco antes da praça, o Réo Evaristo examinar os bens para os arrematar, ao mesmo pedio o Réo Vasconcellos que tal não fizesse e, como Evaristo não attendesse ao pedido, Vasconcellos ameaçou-o de libertar escravos, si fossem arrematados, e empenhou-se com um amigo

de Evaristo para que obtivesse deste a desistencia do intento de effectuar a arrematação ;

Que, effectuando Evaristo a arrematação sem embargo da ameaça, Vasconcellos despeitou-se e, no mesmo dia da praça ou no immediato, passou a carta de liberdade de fls. 4, com ante-data ;

Que a dita carta é nulla e nenhum effeito pôde produzir ;

Que, estando os Autores especialmente hypothecados a elle Assistente e já tendo sido sequestrados, penhorados, avaliados e arrematados, não podiam Vasconcellos e sua mulher conferir-lhes liberdade, ainda que se achassem em condições de solvabilidade ;

Que estes Réos (\*) estavam então insolvaveis, porque além de não ter sido sufficiente o producto da arrematação de todos os bens para pagamento delle Assistente, acresce que estes estavam gravados por segunda hypotheca ao Conde de Cedofeita ;

Que a manumissão de escravos feita com fraude da execução é nulla ;

Que a carta de liberdade, com manifesto prejuizo delle Assistente e de Evaristo Botelho, arrematante dos Autores, foi passada depois do acto da arrematação e só apresentada ao tabellião um dia depois da praça ;

Que os escriptos particulares, como são as cartas de liberdade, reputam-se validos para com terceiros prejudicados, depois que são registrados e sellados, ou exhibidos em Juizo, etc. ;

Que, nos contractos, como o de hypotheca celebrado entre elle Assistente e os Réos Vasconcellos e sua mulher, não está na vontade de uma das partes alterar o mesmo contracto ;

Que, a admittir-se que os Réos podessem libertar os escravos hypothecados a elle Assistente, como accessorios da fazenda *Bomfim*, sob a condição de *pagarem* elles pelos seus serviços os preços da arrematação, dever-se-ia admittir que os Réos

(\*) E' muito curioso figurar Vasconcellos e sua mulher como Réos !... elles que conferiram as taes cartas de liberdade, e que são accusados acrememente e com razão pelo credor e pelo arrematante !

Réos são elles, mas no sentido estricto de infractores de Lei penal : isso sim.

tinham a faculdade de doar a fazenda, ficando o credor com o direito de pagar-se pelos rendimentos della, o que é absurdo.

Foram ouvidas tres testemunhas offerecidas pelos Autores e uma do Assistente. O Curador dos Autores, o Réo Botelho e o Assistente, arrazoando afinal, insistiram *nas suas* primeiras allegações.

O que tudo visto, bem considerado e examinado :

Considerando que o Executado sómente perde o dominio dos bens penhorados depois de effectuada a arrematação (Ord. Liv. 4<sup>o</sup>, Tit. 6<sup>o</sup>); mas esta só se considera perfeita e acabada depois do pagamento do preço, do pagamento dos direitos fiscaes e depois de extrahida a carta de arrematação (Regul. n. 737 de 1850, Art. 559; RIBAS, *Consolid. das Leis do Proc. Civ.* Arts. 1053, § 2<sup>o</sup>, 1299, 1307, 1309 e 1313; TEIXEIRA DE FREITAS, *Comm. às Linhas Civ.* de PEREIRA E SOUZA, notas 737, 787 e 802; *Cons. das Leis Civ.*, Arts. 906 e 913).

Considerando que, mesmo na hypothese de ter sido passada a carta de liberdade no dia 5 de Novembro de 1884, como suppõe o Assistente, ainda assim se verifica que a arrematação não estava a esse tempo consummada, pois não consta que se tenham pago os direitos fiscaes, nem que se haja extrahido a carta de arrematação; e portanto ainda não tinham os Executados perdido o dominio dos bens sobre que corria a execução.

Considerando que nem a hypotheca que gravava os Autores, nem o sequestro e penhora em que os mesmos foram incluídos, impediam *os seus* ex-senhores de lhes conferir a liberdade com a clausula de *pagarem* ao credor hypothecario, mediante *os seus* serviços, o preço da adjudicação; porquanto,

Considerando que, pelo contracto hypothecario, não perde o devedor o dominio dos bens, objecto da garantia, mas apenas transfere ao credor o direito de destinal-os, por *um* vinculo real, ao pagamento da divida hypothecaria (LAFAYETTE, *Dir. das Cousas*, § 175, n. 3) e considerando que a carta de alforria a fls. 4 não alterou o direito dado aos Autores na escriptura de hypotheca, porque estes continuam obrigados a trabalhar para o credor hypothecario até que se complete o pagamento do preço da adjudicação.

Considerando que não é razoavel equiparar-se o direito real que recahe sobre o escravo, como accessorio de immovel, ao direito real que grava *um* immovel por natureza ; porquanto a unica utilidade que se pôde hoje tirar de *um* escravo, depois da Lei de 28 de Setembro de 1871, que libertou o ventre, é usufruir os serviços delle, ao passo que dos immoveis por natureza pôde-se auferir todas as utilidades a que os mesmos se puderem prestar.

Considerando que nem a penhora, nem o sequestro impediam a alforria nos termos em que foi concedida, porque estes actos judiciaes não produzem outro effeito que não seja o de tirar do executado e passar para o Juizo a posse dos bens, para que aquelle não os consumma, extravie ou aliene (PEREIRA E SOUZA, *Linhas Civis*, nota 788) nem dissipe os fructos ; ora, como os libertandos continuam obrigados a *prestarem* ao credor a unica utilidade que delles se poderia tirar, isto é a prestação de serviços, que deve durar tanto tempo quanto fôr necessario para pagamento do preço delles, é manifesto que não foram consumidos, extraviados ou escondidos os bens penhorados.

Considerando que tambem não foram alienados, porque na manumissão ainda mesmo gratuita e incondicional não se dá alienação (Acordãos do Supremo Tribunal de Justiça de 5 de Maio de 1877 e de 13 de Maio de 1872 ; Acordão da Relação de Ouro Preto, de 15 de Outubro de 1878) ; visto que para ter lugar a alienação é preciso, como diz SAVIGNI (*Direito Romano*, § 148), que uma porção de bens passe do patrimonio de um individuo para o de outro ; ora, na manumissão, o senhor abandona uma porção de bens, mas elles não passam absolutamente para o patrimonio de alguém ; fica completamente aniquilada a propriedade que o manumissor tinha sobre elles.

O escravo recebe, é certo, *um* grande beneficio — a liberdade ; mas esta não constitue *um* direito patrimonial, que possa ser avaliado em dinheiro ou que tenha valor real — *libertas inestimabilis res est nec pretii computatio suo libertate fieri potest* (*Dig. de Reg. Jur.*, fr. 106 e fr. 176 §1º).

Na manumissão dá-se, por parte do senhor, a renuncia abdi-

cativa do direito de propriedade (\*) que tinha sobre o escravo, e opera-se, em favor deste, a restituição do direito de personalidade.

Considerando que esta renuncia é legitima desde que o senhor deixa salvo o direito que *um* terceiro haja adquirido sobre os serviços do escravo, como salvo ficou, na hypothese dos autos, o direito do credor hypothecario.

Considerando que, si os serviços dos *statu liberi* (\*\*) são inalienaveis, podem com tudo ser alugados (Decr. n. 5135 de 13 de Novembro de 1872, Art. 91); mas esta faculdade de alugar serviços importa a permissão de transferil-os parcialmente ou por vezes (TEIXEIRA DE FREITAS, *Cons. das Leis*, nota 1<sup>a</sup> ao Art. 411); e sendo assim, é claro que não foi burlada a penhora com a concessão da liberdade.

Outrosim :

Considerando que, quando fosse nulla a liberdade conferida aos Autores, estes conservariam seu *statu liberi*, até que os interessados lançassem mão da competente acção para annullar a manumissão (Dig. de *statu lib.*, fr. 1, § 1<sup>o</sup>; MAYNZ, *Dir. Romano*, T. 3<sup>o</sup> § 337 *in fine*), sendo pois incompetente a acção de liberdade para nella se decretar a nullidade da carta de alforria.

Finalmente :

Considerando que a condição imposta aos libertandos na dita carta de prestação de serviços aos ex-senhores, por dous annos, além do tempo de serviço necessario para pagamento do Assistente, deve ser tida por não escripta, sendo, como é, immoral e contraria ao Direito (RIBAS, *Dir. Civil*, pag. 380); pois não é licito ao devedor reservar para si bens em detrimento do credor, que não fôr pago integralmente, como succedeu ao Assistente.

Por todas estas razões e as mais de Direito, com que me conforme (\*\*\*) :

(\*) Mas quem hypotheca não dispõe da propriedade.

(\*\*) Entre nós não ha *statu liberi*, como temos expellido muitas vezes.

(\*\*\*) Donde virá esta formula usada por nossos Juizes de expressar sua conformação com as disposições de Direito? Pois com quaes outras dispo-

Julgo procedente a acção, menos quanto a Eva e Marcos, que foram libertados mediante o pagamento do preço, como se declara a fls. 34 v. e declaro libertos os Autores com a condição de prestar cada um delles serviços ao Banco do Brazil, por tanto tempo quanto fôr necessario para pagamento do respectivo preço, (\*) segundo a avaliação feita para a praça a que deviam ser levados pelo valor da adjudicação ; havendo-se por não escripta a condição de *servirem* aos manumissores pelo prazo de dous annos. Persista o deposito em que estão os Autores até que se conclua o arbitramento do tempo necessario para que pague cada um delles ao Banco o respectivo preço. Promova-se sem demora no Juizo Municipal o referido arbitramento. Sem custas pela natureza da causa.

Baixem os autos ao Juizo de onde vieram para publicação e cumprimento desta Sentença.

Juiz de Fóra, 10 de Agosto de 1885.— *Feliciano Duarte Penido*.

#### 1º RELATORIO

Trata-se nos presentes autos de *uma* acção summaria de liberdade, proposta a favor de 57 escravos. Antonio Lopes Coelho de Vasconcellos e sua mulher, fazendeiros residentes no Municipio de Juiz de Fóra, contrahiram com o Banco do Brazil *um* emprestimo de 80:000\$000, hypothecaram para isso *a sua* fazenda do *Bomfim* com os escravos nella empregados.

Não satisfazendo os pagamentos nos prazos estipulados na hypotheca, o Banco do Brazil executou-os para haver seu embolso. Correndo a execução seus tramites legaes, foi a fazenda com os escravos *arrematados* em praça, a 4 de Novembro do anno passado, pelo cidadão Evaristo Augusto Botelho pelo preço da adjudicação, visto como não havia licitante pelo da avaliação. Antes, porém, de passada e assignada a carta de ar-

sições se hão de conformar? Com as de chimica, mechanica, astronomia ou outras? E' a isso que se chama pleonasmio de sentido.

(\*) Esse modo de supprir o Juiz o contracto oneroso dado entre as partes, é muito singular! E' especie de *antichresis de escravos*!

*A Redacção.*

rematação, foi exhibido em Juizo o documento de fls. 4, pelo qual os Executados concediam liberdade aos escravos arrematados com a condição de *pagarem* elles ao Banco a dinheiro ou com serviços o preço pelo qual seriam adjudicados, e *trabalharem* ou *darem* seus serviços aos libertados por espaço de dous annos.

Depositados os escravos, nomeado e juramentado *um* Curador, este propoz a acção, allegando a fls. 2 que seus Curatelados Ricardo, Marcos, Jau e outros adquiriram immediata e irrevogavel liberdade pela carta de fls. 4, passada por seus ex-senhores, que ainda conservavam sobre elles dominio e posse, porque só depois de extrahida a carta de arrematação ou adjudicação é que os Executados perdem o dominio e posse dos bens penhorados, e a carta ainda não tinha sido passada e assignada e nem pagos os direitos; que a liberdade não foi conferida em fraude da execução, porque na referida carta foi imposta a condição de *pagarem* os libertandos ao Banco o preço pelo qual teriam de ser adjudicados si continuassem como escravos; que, quando mesmo fosse nulla a liberdade concedida em taes condições, essa nullidade só poderia ser decretada mediante acção ordinaria, não incidentemente por acção summaria; que em favor das causas de liberdade militam as seguintes razões juridicas: 1º, que a liberdade condicional torna-se perfeita e irrevogavel; 2º, que o captiveiro é contra a razão natural; 3º, que a quem requer contra a liberdade incumbe a prova; 4º, que mais fortes e de mais consideração são as razões a favor da liberdade, do que as que podem fazer justo o captiveiro (\*), e conclue pedindo que, com venia, sejam citados os ex-senhores dos libertandos e bem assim o arrematante para *fallarem* aos termos da acção, arrolando as testemunhas e offerecendo a carta de fls. 4.

Ajuizada a acção com a accusação de citações, compareceu o Executado e disse que não se oppunha á pretensão dos Autores

(\*) Faltou a ultima condição ao Curador e é que, «quem hypotheca escravos, póde libertal-os, não obstante o art. 264, § 2º, doCodigo Criminal».

e pedia que a causa fosse julgada conforme as clausulas por elle estipuladas na carta de liberdade. (\*)

Contestaram, porém, o Arrematante e o Banco do Brazil, allegando em resumo: que é nulla a alforria, porque foi conferida a escravos especialmente hypothecados, sequestrados, penhorados e arrematados; que pouco importa a clausula imposta na carta de liberdade, porque não é licito ao devedor por acto proprio mudar a garantia dada ou burlar a penhora, convertendo-a em serviços que são intransferiveis por Lei; que os principios invocados pelo Curador não tem applicação, porque *trata-se de um* acto nullo; que a carta de liberdade de fls. 4, sendo *um* escripto particular, só produz effeito contra terceiro, depois de publicada, isto é depois de registrada, sellada ou exhibida em Juizo; que a carta só foi apresentada ao tabellião para o reconhecimento das firmas depois da arrematação, e assim nenhum effeito pôde produzir contra terceiro por ella prejudicado, acrescentando o Banco do Brazil que é nulla a manumissão de escravos feita em fraude da execução, estando os manumissores insolvaveis, como estavam os Executados, pois além de não ter sido sufficiente para o seu pagamento o producto da arrematação, acresce que os bens hypothecados estavam gravados por segunda hypotheca ao Conde de Cedofeita; que, a admittir-se que os Executados pudessem libertar os escravos hypothecados com a condição de *pagarem* elles por seus serviços o preço da adjudicação, dever-se-ia tambem admittir que podiam elles doar a fazenda hypothecada com a condição do credor hypothecario pagar-se pelos rendimentos da mesma, o que seria *um* absurdo; que os Executados só libertaram os escravos depois que não conseguiram que o Arrematante desistisse de sua pretensão, porque esperavam que, não havendo licitante, fosse a fazenda adjudicada ao Banco e vendida a *um* genro do Executado, que prometteu compral-a e cedel-a ao mesmo Executado, ficando assim elle na posse dos bens levados á praça. Juntaram os docs. fls. 20

(\*) E chamou-se ao Executado: *Réo* nesta causa!

e 29. Depuzeram tres testemunhas, sendo duas dos Autores e uma do Assistente. Arrazoaram as partes na audiencia especial, juntando os docs. 76 a 79.

Citado o Executado para depôr aos artigos da contestação, pediu escusa pela petição a fls. 43, no que foi attendido pelo despacho de fls. 44 v.

Junta a matricula dos libertandos e conclusos os autos ao Juiz de Direito, proferio elle a Sentença de fls. 58, julgando procedente a acção, menos quanto a Eva e Marcos, que foram libertados mediante o seu preço, havendo por não escripta a condição de *servirem* os libertandos aos libertadores por dous annos.

Desta Sentença appellou o Banco do Brazil, que, nesta Instancia, onde os autos foram apresentados no prazo legal, arrazoou a fls. 77, fallando pelos Appellados a fls. 82 o Curador, que lhês foi dado, officinando o Exm. Sr. Procurador da Corôa a fls. 87.

Ouro-Preto, 18 de Novembro de 1885.— *Frederico Augusto*.

#### 1º ACORDÃO

Acordão em Relação: Que relatados, expostos e discutidos estes autos de acção de liberdade, em que é Appellante o Banco do Brazil e Appellados os libertandos Ricardo, Marcos e outros, representados por seu Curador, julgando improcedente a appellação, *confirmam* a Sentença appellada (\*) de fls. 58 por seus fundamentos, que são conformes a Direito e ao que consta dos autos. Sem custas pela natureza da causa.

Ouro-Preto, 18 de Dezembro de 1885.— *Silva Guimarães*, Presidente interino.— *Frederico Augusto*.— *Alves de Brito*.— *Camargo*.— Fui presente, *Silva*.

#### 2º RELATORIO

Ao Acordão de fls. 86 v., que confirmou a Sentença de 1ª Instancia, oppoz o Banco do Brazil, Assistente na causa,

(\*) Parece incrível!

os embargos de fls. 90, em que allega que a Sentença confirmada foi proferida contra a expressa disposição da Lei, que annulla de pleno direito a alforria concedida a escravos especialmente hypothecados, maxime quando o devedor hypothecario é insolvavel (\*), como se dá no presente caso; que não se póde fazer distincção entre immoveis e escravos, porque o escravo, supposto não possa por si só ser objecto de hypotheca, mas uma vez hypothecado com o predio agricola, fica igualmente sujeito ao vinculo hypothecario e considerado immovel, não podendo ser livre do onus real sinão pelo pagamento da hypotheca, sendo esta a jurisprudencia dos Tribunaes; que o escandalo das alforrias concedidas por devedor insolvavel em fraude da execução sobreleva no presente caso, quando se attenda que ellas foram passadas depois da hypotheca, sequestro, penhora, avaliação e arrematação em praça; que, quando mesmo não houvesse o vinculo hypothecario, que só póde ser quebrado pelo pagamento da hypotheca, ainda eram nullas as alforrias por *terem* sido concedidas em fraude da execução.

Os embargos foram impugnados a fls. 93 v. e sustentados a fls. 94 v., fallando o Exm. Sr. Procurador da Corôa a fls. 96.

Ouro-Preto, 17 de Março de 1886. — *Frederico Augusto*.

## 2º ACORDÃO

Acordão em Relação: Que, relatados e discutidas estes autos, sem embargo dos embargos, que não recebem por sua materia velha, já discutida e desprezada, mandam que subsista o Acordão embargado, que será cumprido. Sem custas pela natureza da causa.

Ouro-Preto, 16 de Abril de 1886. — *C. Belém*, Presidente. — *Frederico Augusto*. — *Alves de Brito*. — *Pires Camargo*. — Fui presente, *Silva*.

(\*) Quer seja ou não insolvavel.

DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL

Vistos, expostos e relatados estes autos de Revista Cível, entre partes: Recorrente, o Banco do Brazil, e Recorridos, o Commendador Antonio Lopes Coelho de Vasconcellos e outro e os libertandos Marcos e outros: Concedem a pedida Revista por injustiça notoria e consequente nullidade dos Acordãos de fls. 86 e fls. 97 que, confirmando a Sentença appellada, e julgando procedente a acção, e livres pela carta de fls. 4 os escravos ahi mencionados, e que, com a fazenda *Bomfim* de que faziam parte, tinham anteriormente sido hypothecados ao Banco do Brazil pelo respectivo dono, o Commendador Antonio Coelho Lopes de Vasconcellos, como consta da escriptura de fls. 20, violaram as claras, expressas e terminantes disposições da Lei n. 1237 de 24 de Setembro de 1864, e do Regul. n. 3453 de 26 de Abril de 1865, annullando e inutilizando por este modo a hypotheca anteriormente constituida pela mencionada escriptura.

A hypotheca, dizem os Arts. 10 daquela Lei, e 239 do sobredito Regulamento, é indivisivel e grava o immovel em cada uma *das suas* partes, e pois, sendo a fazenda *Bomfim*, de que faziam parte aquelles escravos, hypothecada com elles ao Banco do Brazil pelo referido Commendador, não podiam ser estes desvinculados, como o foram, da dita hypotheca, ainda que para o fim de *serem* libertados, quando sobre elles se não podia já considerar com pleno e indisputavel direito, pelo destino que lhes tinha dado, e a que estavam sujeitos, por aquella escriptura, e que não podia ser mudada pela vontade unicamente de uma das partes contractantes, e quando já o credor hypothecario tinha sobre elles adquirido *um* direito que á sombra da Lei constituia em seu favor *uma* especie de alienação.

Similhante procedimento do devedor hypothecario, antes de extincta a hypotheca, que só podia extinguir-se por algum dos meios estabelecidos no Art. 2º da mencionada Lei, e do Art. 249 do respectivo Regulamento, depois de effectuado o sequestro da fazenda, escravos e mais accessorios della, depois

da penhora em que se converteu o sequestro, depois da avaliação, e até da arrematação, como se vê dos autos, não pôde deixar de ser considerada em fraude da execução (Ord. Liv. 3º, Tit. 86, § 16; e Liv. 4º, Tit. 70) e principalmente quando, como ainda se vê dos mesmos autos, sendo a carta de liberdade datada de 1 de Novembro de 1884, só no dia 5 foram as firmas dos signatarios della reconhecidas, tendo-se effectuado a arrematação no dia anterior, 4 daquelle mez, o que claramente indica ter sido a sobredita carta ante-datada.

Taes alforrias não podem pois deixar de ser reputadas, como dadas em fraude do credor hypothecario, o Banco do Brazil, maxime attendendo-se a que foram ellas concedidas, estando os mesmos escravos especializados na referida escriptura, e o devedor insolvavel como o demonstram os autos.

E por todas estas razões, das quaes se vê *terem* sido absolutamente violadas as disposições de Direito acima citadas, concedendo, como concedem a pedida Revista, designam a Relação da Côrte para revisão e novo julgamento.

Rio de Janeiro, 10 de Novembro de 1886. — *Valdetaro*, Presidente. — *Coito*. — *Silveira*. — *J. M. A. Camara*. — *Graça*, vencido. — *Almeida*, vencido, — *Araujo Góes*. — *Sayão Lobato*. — *Magalhães Castro*. — *Almeida Couto*. — *J. B. Gonçalves Campos*. — *F. Marianni*.

Relator, o Conselheiro Camara.

Revisores, os Conselheiros Graça e Almeida.

#### ACORDÃO REVISOR

Acordão em Relação, etc.: Que vistos, relatados e discutidos os autos, julgam procedente a appellação interposta da Sentença a fls. 37 v. e a reformam para *declararem*, como declaram, insubsistente a carta de liberdade a fls. 4; porquanto, tendo sido os escravos nella nencionados hypothecados com a fazenda do *Bomfim*, da qual faziam parte, ao Banco do Brazil, pelo Commendador Antonio Lopes de Vasconcellos, como prova a escriptura a fls. 20, revestida das solemnidades legaes, essa hypotheca só podia ser extincta por alguns dos meios estabe-

lecidos no Art. 11 da Lei n. 1236 de 24 de Setembro de 1864 e Art. 249 do Regul. n. 3453 de 26 de Abril de 1865, não podendo os ditos escravos ser desvinculados, como foram, da hypotheca, para o fim de serem libertos, por quem já não tinha sobre elles pleno direito.

Este procedimento do devedor insolvavel, depois de effectuado o sequestro da fazenda, escravos e mais accessorios della, depois da penhora, em que se converteu o sequestro, depois da avaliação, e até da arrematação, não pôde deixar de ser considerado em fraude da execução, principalmente quando se observa que só no dia 5 de Novembro de 1884 foram as firmas dos signatarios daquela carta reconhecidas, tendo-se effectuado a arrematação no dia anterior.

Julgam, portanto, nulla e de nenhum effecto a carta de liberdade a fls. 4, menos quanto aos escravos Marcos e Eva, que em praça foram libertados, mediante a exhibição do preço da avaliação.

Rio de Janeiro, 1 de Abril de 1887. — *Leal*, Presidente interino. — *Sertorio*. — *Faria Lemos*. — *Barros Pimentel*.

---